



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ PINOTTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

DESPACHO: 02/10/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.689, DE 1997
(DO SR. JOSÉ PINOTTI)



Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997)

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3689, DE 1997
(Do Sr. Aristodemo Pinotti)

Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transferência de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será:

I - destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde efetuados exclusivamente por instituições e hospitais públicos e instituições filantrópicas que direcionem mais de cinquenta por cento de seus atendimentos ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - entregue nos mesmos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.



§ 1º É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento:

I - de dívidas de qualquer espécie contraídas pelo Ministério da Saúde;

II - de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

§ 2º Os recursos originários da contribuição mencionada no *caput* terão caráter complementar em relação às verbas destinadas ao Ministério da Saúde, não podendo ser utilizados como compensação a restrições orçamentárias de qualquer natureza para o setor."

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.311, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a dois anos, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo tenciona prorrogar por mais onze meses a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF. O período de cobrança da contribuição, previsto no art. 20 da Lei nº 9.311, de 1996, é atualmente de treze meses e, com a prorrogação, passaria a ser de dois anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com a alteração, a CPMF que, pela legislação atual, vigorará até fevereiro de 1998, passaria a incidir sobre os fatos geradores ocorridos até o final do mês de janeiro de 1999.

A Emenda Constitucional nº 12, de 1996, que outorgou competência à União para instituir a CPMF, autorizou a cobrança da contribuição por prazo não superior a dois anos. É, portanto, possível a prorrogação pretendida mediante a alteração do referido art. 20 da Lei nº 9.311, de 1996.

O presente projeto de lei promove a prorrogação pretendida, mas estabelece as seguintes condições adicionais, alterando-se o art. 18 da Lei:

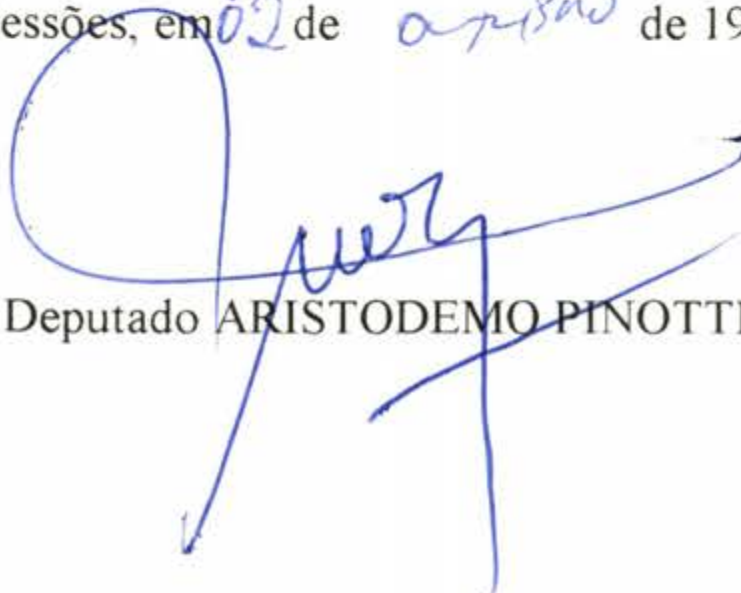
a) exige que os recursos sejam destinados para financiamento das ações e serviços de saúde efetuados exclusivamente por instituições e hospitais públicos e instituições filantrópicas que direcionem mais de cinquenta por cento de seus atendimentos ao Sistema único de Saúde - SUS.

b) veda a utilização dos recursos arrecadados em pagamento de dívidas de qualquer espécie contraídas pelo Ministério da Saúde.

A proposta atende às necessidades de aporte de recursos para a saúde, com a prorrogação da CPMF, e evita o desvio do produto da arrecadação para pagamento de hospitais privados com finalidade lucrativa e para pagamento de dívidas de qualquer espécie, como as decorrentes de empréstimos que o Ministério da Saúde contraiu junto ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1997.


Deputado ARISTODEMO PINOTTI

70914912.157



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

**LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**



§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....
.....



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 1996

Outorga competência à União para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“**Art. 74.** A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.”

Brasília, 15 de agosto de 1996.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.



LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA
SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18 - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pela instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

.....

Art. 20 - A contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.689, DE 1997 (Do Sr. José Pinotti)

Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será:

I - destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde efetuados exclusivamente por instituições e hospitais públicos e instituições filantrópicas que direcionem mais de cinquenta por cento de seus atendimentos ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - entregue nos mesmos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento:

I - de dívidas de qualquer espécie contraídas pelo Ministério da Saúde;

II - de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

§ 2º Os recursos originários da contribuição mencionada no *caput* terão caráter complementar em relação às verbas destinadas ao Ministério da Saúde, não podendo ser utilizados como compensação a restrições orçamentárias de qualquer natureza para o setor."

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.311, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a dois anos, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo tenciona prorrogar por mais onze meses a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF. O período de cobrança da contribuição, previsto no art. 20 da Lei nº 9.311, de 1996, é atualmente de treze meses e, com a prorrogação, passaria a ser de dois anos.

Com a alteração, a CPMF que, pela legislação atual, vigorará até fevereiro de 1998, passaria a incidir sobre os fatos geradores ocorridos até o final do mês de janeiro de 1999.

A Emenda Constitucional nº 12, de 1996, que outorgou competência à União para instituir a CPMF, autorizou a cobrança da contribuição por

prazo não superior a dois anos. É, portanto, possível a prorrogação pretendida mediante a alteração do referido art. 20 da Lei nº 9.311, de 1996.

O presente projeto de lei promove a prorrogação pretendida, mas estabelece as seguintes condições adicionais, alterando-se o art. 18 da Lei:

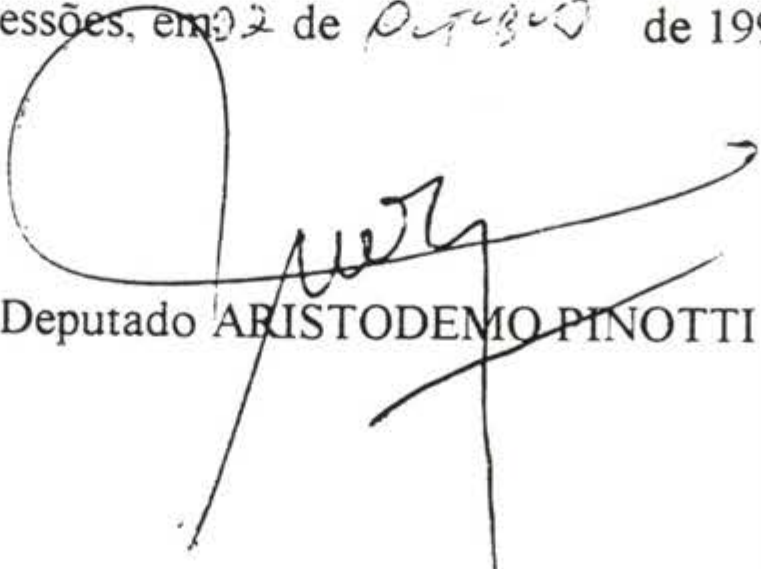
a) exige que os recursos sejam destinados para financiamento das ações e serviços de saúde efetuados exclusivamente por instituições e hospitais públicos e instituições filantrópicas que direcionem mais de cinquenta por cento de seus atendimentos ao Sistema único de Saúde - SUS.

b) veda a utilização dos recursos arrecadados em pagamento de dívidas de qualquer espécie contraídas pelo Ministério da Saúde.

A proposta atende às necessidades de aporte de recursos para a saúde, com a prorrogação da CPMF, e evita o desvio do produto da arrecadação para pagamento de hospitais privados com finalidade lucrativa e para pagamento de dívidas de qualquer espécie, como as decorrentes de empréstimos que o Ministério da Saúde contraiu junto ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de Outubro de 1997.



Deputado ARISTODEMO PINOTTI

12

4

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional**

.....

**SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao

semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 1996

Outorga competência à União para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.”

Brasília, 15 de agosto de 1996.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA
SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18 - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde,

para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pela instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

.....

Art. 20 - A contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida.

.....

.....